



**TERMO:** Decisório.

**Processo Administrativo:** 241001202305.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 24.10.01/2023.05/PE.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO E CILINDROS VAZIOS PARA ACONDICIONAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

**IMPUGNANTE:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.380.578/0001-89.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### PREÂMBULO:

O Pregoeiro do Município de Amontada, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.380.578/0001-89, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.



### DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A impugnante, em sua peça, alega impropriedade no objeto da licitação relativo ao item 01 do TR que exige fornecimento de 40.000 m<sup>3</sup> em cilindros de 1m<sup>3</sup> até 10m<sup>3</sup> em uma única linha de fornecimento. Sustenta que o tamanho dos cilindros implica diretamente na precificação do item, pois são diferentes os custos de produção e distribuição dos mesmos. A Impugnante sugere que seja alterada a exigência por faixas de capacidades, conforme o usual no mercado.

Sobre a quantidade estimada de cilindros por capacidade, sugere que a administração informe quantos os cilindros por cada faixa de capacidade. Impugnante requer que seja fixado no edital, a quantidade estimada de cilindros de cada capacidade.

Por fim Alega ainda que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos administrativos.

Ao final, que seja julgado PROCEDENTE a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

### DA ANÁLISE E DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão realizada pelas secretarias requisitantes trazemos a baila o que determina o Art. 3º e seus incisos da Lei 10.520/2002, lei regedora da modalidade utilizada para aquisição em apreço, sendo:

#### **Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Devemos destacar ainda que em análise ao dispositivo acima descrito podemos concluir que as especificações postas nos itens 01 ao 05 do Anexo I – Termo de Referência do edital são plenamente viáveis, já que trata-se de licitação para **AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO E CILINDROS VAZIOS PARA ACONDICIONAMENTO**.

Assim podemos observar que todas as normas exigidas estabelecem requisitos mínimos de segurança, as normas aqui explanadas se complementam umas às outras, não podendo ser desconsideradas. A empresa impugnante explana que termos e Resoluções devem ser desconsiderados, mas a mesma se quer fundamenta o porquê, desse modo entendemos que tais pedidos devem ser indeferidos, uma vez que o objeto não restringe a participação de uma gama de fornecedores que atuam no mercado, além disso, como já dito, a Administração, no seu direito discricionário, optou pelo objeto que melhor atende o interesse público, respeitando às suas necessidades e peculiaridades, principalmente às de seus pacientes, e nos termos em que a impugnante pede, invade a competência do Gestor Público.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo



de restri o de participa o, pois os interessados t m conhecimento pr vio das especifica es previstas no Termo de Refer ncia (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necess rio.

Para complementar a explana o, registro que existem diversos munic pio do Cear  que fazem semelhante ao munic pio de Amontada/CE, tais como o de Pereiro/CE (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/221908/licit/162480>) e Mulungu/CE (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/221083/licit/161951>), pelo que demonstra a viabilidade do mercado.

Acerca da mat ria, importa mencionar que a administra o p blica, no processo licitat rio em quest o, deixou claro suas exig ncias em edital.

Al m do exposto acima,   importante ressaltar que cabe ao gestor p blico concretizar o interesse p blico e agir conforme o seu poder discricion rio, visando garantir a melhor conveni ncia e oportunidade nas situa es, bem exercendo, assim, sua fun o administrativa.

Dessa forma ficou clara a import ncia do poder da discricionariedade para o exerc cio da administra o, que assegura a concretiza o dos interesses p blicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.J19):

“[. . .] mesmo para a pr tica de um ato discricion rio, o administrador p blico, dever  ter compet ncia legal para pratic -lo; dever  obedecer   forma legal para a sua realiza o; e dever  atender   finalidade legal de todo ato administrativo, que   o interesse p blico.”

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais j  definidos, no entanto, frisa-se que a Administra o P blica DEVER  estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inova es repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princ pios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especifica es, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria e que tal altera o, nesse momento, importaria em preju zo ao munic pio que teria de adiar o processo licitat rio, que nesse momento e pelas fundamenta es expostas s o urgentes e necess rios a retomada plena execu o das atividades administrativas no munic pio.

Por fim em aprecia o ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder   revis o dos pontos levantados pela Impugnante, n o reconhecendo irregularidades.

Quanto a aplicabilidade do CDC aos contratos administrativos embora exista discuss o doutrin ria sobre a aplica o do conceito de consumidor ao Estado, a possibilidade de aplica o do C digo de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos tem se mostrado poss vel ao Judici rio.

Em recente decis o (REsp n  1.772.730), o STJ sustentou a possibilidade de aplica o do CDC, j  que a Administra o P blica pode ser considerada consumidora de servi os por ela contratados. A an lise do referido julgamento levou em considera o o contido no art. 2  do CDC:

“Art. 2  Consumidor   toda pessoa f sica ou jur dica que adquire ou utiliza produto ou servi o como destinat rio final”.

Como visto, o dispositivo n o faz qualquer distin o entre pessoas de direito p blico ou privado e n o restringe o conceito de consumidor   pessoa jur dica de direito privado.



Diante da aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos, conforme art. 54 da Lei nº 8.666/1993, *é possível cogitar a aplicação do CDC quando existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica em desfavor da Administração Pública.*

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, **supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**

Este foi o entendimento do julgado abaixo:

*Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). E, embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar.*

*A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do art. 54 da Lei 8.666/1993, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.*

*Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo”.*

**STJ, Recurso Especial nº 1.772.730, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.05.2020.**

Pois bem, conforme debatido e exposto, informamos que a impugnação ao referido item não merece prosperar pelos fatos e motivos elencados.

### DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.380.578/0001-89, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** na forma julgada.

Amontada/CE, em 08 de novembro de 2023.

Magno Samá Sales Barros  
Pregoeiro

## PROPOSTA DE PREÇOS FINAL

Juazeiro do Norte/CE, 24 de outubro de 2023.

A  
 Prefeitura Municipal de PEREIRO/CE  
 Comissão Permanente de Licitação



Prezados Senhores

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 1509.01/2023-SRP, cujo objeto é a: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO E RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, A SER DESTINADO AO USO NO HOSPITAL MUNICIPAL HUMBERTO DE QUEIROZ E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

Nesta oportunidade, temos a declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento dos produtos objeto desta licitação; que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas neste edital.

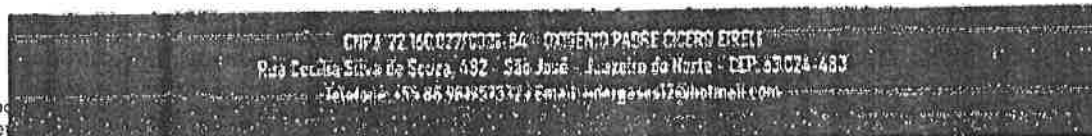
Lote 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	MARCA	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	OXIGÊNIO MEDICINAL ACONDICIONADO EM BALAS EM REGIME DE COMODATO DE 1M <sup>3</sup> , 3M <sup>3</sup> , 7M <sup>3</sup> E 10M <sup>3</sup> . Os cilindros de Oxigênio Medicinal deverão ser acompanhados de válvula Reguladora para cilindro com fluxômetro, deverão ser pintados e não apresentar sinais de arranhões, sinais de mau uso ou ferrugem.	M <sup>3</sup>	PRÓPRIA (LIDER GASES)	14.860	R\$ 9,00	R\$ 133.740,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA POR EXTENSO: cento e trinta e três mil setecentos e quarenta reais.

**Proponente:** OXIGÊNIO PADRE CÍCERO EIRELI (LÍDER GASES)  
**ENDEREÇO:** Cecília Silva de Souza, nº482, bairro são José  
**Cidade:** Juazeiro do Norte/CE  
**CNPJ Nº:** 22.160.027/0001-84  
**Validade da Proposta:** 60 (sessenta dias).

Herculano Fagundes Nobre  
 Proprietário  
 RG 96029167480 SSP/CE  
 CPF - 836.011.803-59





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2D80-1912-2483-94C4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2D80-1912-2483-94C4



### Hash do Documento

638766A05BFBDE12CC3422DCB5DAAB39D303FD503E781C571B12E92A59A87D2A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/10/2023 é(são) :

Herculano Fagundes Nobre (Parte) - 836.011.803-59 em

24/10/2023 09:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



*[Handwritten signatures]*

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**




**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA SAÚDE E SANEAMENTO (**órgão Gerenciador**), no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a Comissão de Licitação cumprindo todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO E RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, A SER DESTINADO AO USO NO HOSPITAL MUNICIPAL HUMBERTO DE QUEIROZ E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, CONFORME ANEXO I, vem, **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** o presente processo administrativo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETÔNICO Nº 1509.01/2023-SRP**, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **ADJUDICADO** e **HOMOLOGADO** em favor das Empresas: 01 - OXIGÊNIO PADRE CÍCERO EIRELI (LÍDER GASES), CNPJ nº 22.160.027/0001-84, que venceu o LOTE 01 com valor total de R\$ 133.740,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta reais).

Ao setor competente para providências cabíveis.

PEREIRO-CE, 31 DE OUTUBRO DE 2023.

  
LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ NETO  
ORDENADOR DE DESPESAS/Secretário de Saúde e Saneamento  
**ORGÃO GERENCIADOR**



### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente venho HOMOLOGAR o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023-PE**, Processo nº **2023.08.20.001 - FMS**, cujo objeto é a **AQUISIÇÕES DE RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL COMODATO DE CILINDRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MULUNGU-CE**, constante nos *Anexos do Edital*.

**01 - OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME CNPJ nº 08.983.257/0001-12**, consagrou-se vencedora do Lote Único: com o valor global de **R\$ 129.990,00 (Cento e vinte e nove mil e novecentos e noventa reais)**, conforme descrição a seguir:

LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. TOTAL	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Gás oxigênio medicinal acondicionado em balas de 4m <sup>3</sup> a 7m <sup>3</sup> e 10m <sup>3</sup> com comodato de cilindros	M <sup>3</sup>	3.500	R\$ 37,14	R\$ 129.990,00

Assim, no termo da legislação vigente, fica **HOMOLOGADO** em favor de:

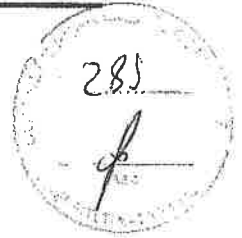
Ao setor competente para providências cabíveis.

MULUNGU – CE, 14 de setembro de 2023.

  
RAIMUNDO OSCAR SILVA JUNIOR  
SECRETÁRIO DE SAÚDE



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 – PE**  
**Processo Administrativo – Nº 2023.08.20.001 - FMS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU/CE.**  
**PROPOSTA DE PREÇO**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 – PE**  
**RAZÃO SOCIAL:** Oxigênio Cariri Ltda – EPP  
**INSC. MUNICIPAL** Nº00000009680 / **ESTADUAL** nº 06.212647-4  
**CNPJ** Nº: 08.983.257/0001-12  
**ENDEREÇO:** Av. Leão Sampaio, 3608, Bloco E, Bulandeira, Barbalha/CE – CEP: 63.180-000  
**FONE:** (81) 9.8802-4187  
**BANCO:** Banco do Brasil  
**AGÊNCIA Nº:** 1024-3  
**CONTA CORRENTE Nº:** 13.541-0



PROPOSTA	
<b>NÚMERO DO PREGÃO:</b> 015/2023 – PE	Processo Administrativo – Nº 2023.08.20.001 - FMS
<b>OBJETO:</b> AQUISIÇÕES DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL COMO COMODATO DE CILINDRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE	
<b>LOTE:</b> 01	

LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Gás oxigênio medicinal acondicionado em balas de 4m³, 7m³ e 10m³ com comodato de cilindros.	M³	3.500	CARIRI	R\$ 37,14	R\$ 129.990,00
<b>VALOR GLOBAL DO LOTE 01</b>						<b>R\$ 129.990,00</b>

Valor total do Lote (em R\$): R\$ 129.990,00 ( **Cento e Vinte e Nove Mil Novecentos e Noventa reais**).

Prazo de Entrega: Os Produtos licitados deverão ser entregues no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA pela administração, no local determinado na ORDEM DE COMPRA, (CONFORME EDITAL E ANEXOS).

Prazo de validade da Proposta (em dias, conforme estabelecido em edital):  
**60 (SESENTA) DIAS**

Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referentes a tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro.

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa Proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

Data: 30 DE AGOSTO DE 2023

Barbalha/CE, 30 de Agosto de 2023

**OXIGÊNIO CARIRI LTDA**  
Andréa Maria da Silva  
Sócia Administradora  
RG nº 5182028 SSP PE  
CPF nº: 027.771.924-05

08.983.257/0001-12  
CPF: 06.212.647-4  
OXIGÊNIO CARIRI LTDA  
Av. Leão Sampaio, 3608 Bloco E  
BULANDEIRA - CEP: 63.180-000  
BARBALHA - CE

